



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 59 - SEAQ (0142201)

SEI N. 21.0.000007892-9

Trata-se de solicitação da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), para contratação do curso de formação e aperfeiçoamento com o tema “*Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão*”, destinado a até trezentos participantes (servidores, colaboradores, juízes e promotores eleitorais), a ser ministrado pela instrutora Heloisa Fischer, na modalidade EAD, por meio da Gressus Aprendizagem e Humanidade Ltda, no dia 14 de outubro de 2021, com carga horária de duas (2) horas, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0127599).

Na ocasião, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0125706), notas fiscais contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes em cursos similares (docs. 0125821, 0125940, 0125972), contrato social da empresa (doc. 0125817), a apresentação da profissional que ministrará o curso (doc.0125706, página 2) e certidões de regularidade da empresa e de seus sócios (doc. 0138354).

Acerca da não apresentação de documentos específicos relativos ao treinamento almejado (notas fiscais e notas de empenho), a empresa destaca que (doc. 0125973):

"(...) o formato treinamento OFICINA, com 2h de duração, começou a ser comercializado em maio/2021. Até a data de hoje, não realizamos ainda nenhuma oficina. Por isso, não temos notas fiscais para comprovar o preço de R\$ 8.000,00.

Por outro lado, temos como comprovar o valor de hora/aula da professora Heloísa Fischer para turmas corporativas em 2020 (R\$ 3.666,00) e 2021 (R\$ 3.961,000)

Banco Central - R\$ 5.500,0, NF número 570, data emissão 13/11/2020, atuação de 1h30

Justiça Federal do Paraná - R\$ 5.500,0, NF número 582, data emissão 10/12/2020, atuação de 1h30

Ministério Público de Santa Catarina - R\$ 5.500,0, NF número 645, data emissão 16/07/2021, atuação de 1h30".

No projeto básico, a EJE discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), demonstrando a vasta experiência e o extenso currículo do instrutor que ministrará o curso (doc.0127599) .

Na oportunidade, referida Unidade consigna que:

A responsável técnica pelo curso, Heloisa Fisher, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à propaganda eleitoral. Destaque-se a ampla experiência profissional da instrutora selecionada pelos eventos a seguir citados:

- Jornalista e professora especializada em Linguagem Simples. Autora de “Clareza em textos de egov, uma questão de cidadania”, o primeiro livro em português a tratar de comunicação pública com a perspectiva do movimento internacional Plain Language (Linguagem Simples). Fundadora da assessoria de aprendizagem Comunica Simples.

- É mestre em Design pela PUC-Rio. Sua dissertação é sobre a compreensibilidade textual de serviços públicos digitais. A pesquisa de mestrado teve quatro trabalhos aceitos em congressos nacionais e internacionais. É pós-graduada em Cultura do Consumo (PUC-Rio) e graduada em Comunicação Social (UFRJ).
- Dá aulas, palestras e treinamentos. Montou o minicurso online “7 Diretrizes de Linguagem Simples”, no YouTube, também disponível na plataforma da Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Mais de dez mil pessoas já concluíram o minicurso na Enap. • Vem treinando equipes de organizações como Banco Central, Metrô de São Paulo, Enel, Light, Agência Nacional de Energia Elétrica, Proceano, Prefeitura do Rio, Governo do Estado do Ceará. Integra a Plain Language Association International, a Clarity International e a Sociedade Brasileira de Design da Informação (SBDI).
- É co-fundadora e voluntária da Rede Linguagem Simples Brasil, voltada ao setor público. Cofundou o grupo de estudos LinLab–Laboratório Interdisciplinar de Linguagem Cidadã (...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da Professora Heloisa Fisher, a qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, § 1º, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc.0138355).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - doc. 0140496.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), manifestou-se favorável à contratação da empresa **Gressus Aprendizagem e Humanidades Ltda.**, para a promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0140652).

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da EJE, para contratação de curso “*Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão*”, destinado a até trezentos participantes, a ser ministrado pela instrutora Heloisa Fischer, na modalidade EAD, por meio da Gressus Aprendizagem e Humanidades Ltda., no dia 14 de outubro de 2021, com carga horária de duas (2) horas.

A Escola Judiciária Eleitoral justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0127599):

A realização do curso em comento visa o alinhamento às diretrizes estabelecidas na legislação pátria, mormente Lei nº 12.527/2011(LAI), Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e Lei nº 13.709/2018 (lei Geral de Proteção de Dados), no tocante à necessidade de adoção de linguagem clara nas comunicações estabelecidas pelo Tribunal, bem como os ditames contidos na Resolução CNJ nº 215/2015, alterada pela Resolução CNJ nº 389/2021 e na Resolução CNJ nº 376/2021. Dessa forma qualificar o quadro operacional do TRE-GO. O servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente.

(...)

Justifica-se ainda, a realização do curso, pela adoção de um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) adotado pelo TRE/GO como decisão estratégica da organização, trazendo resultados que impactam positivamente no modelo de gestão, trazendo reforço normativo ao alinhamento estratégico. O curso com o tema à “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” justifica-se por ser uma ação que atenderá aos objetivos elencados acima em razão da relevância e da importância do tema tratado, que trará um embasamento para promover a qualificação e o conhecimento organizacional, impulsionando iniciativas de ações inovadoras e adoção de práticas de planejamento, com manutenção de um bom clima organizacional. Nesse mister conclui-se que é essencial para este Regional poder contar com servidores que apliquem de forma embasada linguagem inclusiva e simples na comunicação oficial e institucional do TRE-GO, evitando termos que sugiram preconceitos, discriminações ou ofensas a pessoas ou grupos, cumprindo a previsão constitucional de igualdade, garantindo aos usuários da Justiça Eleitoral exatidão e clareza no tratamento de dados pessoais.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc.0138355).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de

inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Escola Judiciária Eleitoral no Projeto Básico (doc. 0127599) que:

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” porque assim será possível a análise dos elementos constituidores de linguagem acessível, demonstrando a importância dessa abordagem no setor público, ressaltando (CNJ 376/2021) de forma prática objetivando fixar conceitos.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas diversas áreas deste Regional estejam aptos ao uso de uma comunicação interna e externa clara e inclusiva, mediante utilização de

linguagem simples, de fácil compreensão e não discriminatória.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão”, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

Nessa senda, insta trazer o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela EJE (doc. 0127599), o destaque para a ampla experiência acadêmica do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

A responsável técnica pelo curso, Heloisa Fisher, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à propaganda eleitoral. Destaque-se a ampla experiência profissional da instrutora selecionada pelos eventos a seguir citados:

- Jornalista e professora especializada em Linguagem Simples. Autora de “Clareza em textos de egov, uma questão de cidadania”, o primeiro livro em português a tratar de comunicação pública com a perspectiva do movimento internacional Plain Language (Linguagem Simples). Fundadora da assessoria de aprendizagem Comunica Simples.
- É mestre em Design pela PUC-Rio. Sua dissertação é sobre a compreensibilidade textual de serviços públicos digitais. A pesquisa de mestrado teve quatro trabalhos aceitos em congressos nacionais e internacionais. É pós-graduada em Cultura do Consumo (PUC-Rio) e graduada em Comunicação Social (UFRJ).
- Dá aulas, palestras e treinamentos. Montou o minicurso online “7 Diretrizes de Linguagem Simples”, no YouTube, também disponível na plataforma da Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Mais de dez mil pessoas já concluíram o minicurso na Enap. • Vem treinando equipes de organizações como Banco Central, Metrô de São Paulo, Enel, Light, Agência

Nacional de Energia Elétrica, Prooceano, Prefeitura do Rio, Governo do Estado do Ceará. Integra a Plain Language Association International, a Clarity International a Sociedade Brasileira de Design da Informação (SBDI).

- É co-fundadora e voluntária da Rede Linguagem Simples Brasil, voltada ao setor público. Cofundou o grupo de estudos Linclab–Laboratório Interdisciplinar de Linguagem Cidadã

(...)

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da Professora Heloisa Fisher, a qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 0140652).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu que (doc. 0140652):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. nº 0138355/2021) salientou que:

(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Considerando esse preço e a duração do curso (2 horas-aula), verifica-se que foi cobrado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) hora-aula.

Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 3 (três) notas fiscais (ID 0125821, 0125940 e 0125972) referentes a serviços semelhantes (mesma área do conhecimento, temas conexos e mesma palestrante), emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, bem como justificativa quanto à inexistência de notas para comprovação de preços de treinamentos com oficinas no formato de duas horas de duração, que começou a ser comercializado em maio/2021 e ainda não foi comercializado (ID 0125973).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa salientar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Vale ressaltar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que

possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e sobretudo diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Escola Judiciária Eleitoral, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta de **Gressus Aprendizagem e Humanidades Ltda.**, para promoção do curso “*Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão*”, destinado a até trezentos participantes, a ser ministrado pela instrutora Heloisa Fischer, na modalidade EAD, no dia 14 de outubro de 2021, com carga horária de duas (2) horas, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento como se vê nas justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral, prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria PRES 176/2019, **autorizo** a contratação direta da empresa **Gressus Aprendizagem e Humanidades Ltda.**, para promoção do curso “*Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão*”, destinado a até trezentos participantes, dentre juízes, promotores, servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral em Goiás, a ser ministrado pela instrutora Heloisa Fischer, na modalidade EAD, no dia 14 de outubro de 2021, com carga horária de duas (2) horas, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 02/09/2021, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 02/09/2021, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 02/09/2021, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 03/09/2021, às 08:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 03/09/2021, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0142201** e o código CRC **F583AFC4**.